



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/cg

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não há falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade arguida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto à questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, oportunamente suscitada - no caso o reconhecimento da quitação total do contrato de trabalho diante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária -, se configura situação autorizadora do julgamento antecipado da lide, desnecessária a produção de provas, consoante o art. 330, I, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI/2001). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 590415/SC. 1. A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que reconheceu a quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

pela adesão ao PDI do BESC. **2.** Interposto recurso de revista pelo reclamante, esta Primeira Turma deu-lhe provimento para, afastada a quitação plena, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame do feito. Aplicou à hipótese a OJ 270/SDI-I/TST. **3.** Nada obstante o entendimento abraçado por esta mais alta Corte Trabalhista, cristalizado na OJ 270/SDI-I/TST ("A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2015, no julgamento do RE 590415/SC, de repercussão geral, decidiu que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, hipótese dos autos, em que restou incontroverso a adesão do reclamante ao PDI/2001 do BESC. **4.** Na espécie dos autos, controverte-se sobre o mesmo Programa de Dispensa Incentivada examinada pela Suprema Corte (PDI/2001 do BESC). **5.** Assim, diante do entendimento firmado pelo STF, forçoso reconhecer a validade da quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho mediante a adesão do autor ao PDI/2001 do BESC. **6.** Estando a decisão regional em consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido, no tema.



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT. Ressalte-se, ainda, a orientação contida na OJ 304/SDI-I/TST, segundo a qual, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) " .

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DANO MORAL POR DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO BANCO RECLAMADO AO JORNAL "A NOTÍCIA". 1. O TRT concluiu que "a declaração veiculada no Jornal "A Notícia", pelo presidente do banco-reclamado, no sentido de ser "a primeira vez que vai ter um concurso público, que não vai entrar ninguém por bilhetinho de alguém, pela janela..." (fl. 03), efetivamente não consistiu em ato ilícito praticado pelo empregador contra seu empregado, a ensejar em contrapartida indenização por dano moral", porque "formulada de forma genérica, representando, também, a alegação em apreço, fato notório no meio social das partes". Registrou que "para a configuração do dano moral prova robusta da conduta dolosa ou culposa impingida ao empregador, bem assim do nexo de causalidade e do prejuízo à esfera pessoal do obreiro para o deferimento da reparação de ordem moral, fato não evidenciado nos autos". 2. Nesse contexto, para se entender de forma diversa, no sentido de que a entrevista dada ao jornal "ofendeu a honra e dignidade da parte autora", necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Inviolados os arts. 8º da CLT; 5º, X, e 114 da CF. Divergência jurisprudencial válida não demonstrada (artigo 896, "a", da CLT).



PROCESSO N° TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037**, em que é Recorrente **ACÁCIO LOPES FILHO** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 1180-98, complementado às fls. 1214-26, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, que interpôs recurso de revista às fls. 1236-90, fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No acórdão das fls. 1430-54, complementado às fls. 1478-86, esta Primeira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante "quanto ao tema afeto à nulidade do ato de adesão ao PDI, por divergência jurisprudencial", e, no mérito, deu-lhe provimento para "reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito".

O reclamado interpôs recurso extraordinário (fls. 1494-1532), cujo exame de admissibilidade foi sobrestado com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC/73 (fls. 1572-4).

Sobrevindo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no julgamento do RE 590415/SC, de repercussão geral, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado", o eminente Ministro Vice-Presidente desta Corte, pelo despacho das fls. 1583-6 determinou "o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele colegiado".

Determinada a reinclusão do feito em pauta de julgamento.



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRATAÇÃO

O eminente Ministro Vice-Presidente desta Corte, pelo despacho das fls. 1583-6, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 590415/SC, de repercussão geral, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado", determinou "o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele colegiado".

Em atenção ao entendimento jurisprudencial firmado pela Excelsa Corte, o exercício do juízo de retração é medida que se impõe (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), a merecer novo exame a insurgência trazida no recurso de revista, frente ao entendimento da Corte Suprema sobre a matéria.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 1228 e 1236), regular a representação (fl. 80) e desnecessário o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos “depoimentos das testemunhas e preposto não ouvidos na presente ação”, quanto à “oposição de ressalvas foi inibida pelo reclamado, conforme consta na cláusula 16.2, do regulamento do PDI, sendo que não houve manifestação neste sentido” e quanto à renúncia de direitos. Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, III, do CPC e 93, IX, da Carta Magna. (fl. 1240-2).

O recurso não merece conhecimento.

Consoante entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 429 desta Corte, “o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88”.

No que se refere ao depoimento das testemunhas, o Tribunal Regional registrou que “o indeferimento do pedido da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa, visto que, no presente caso, o Juízo já tinha convencimento formado, diante da publicidade dada aos fatos que envolveram a implantação do presente PDI, considerando, assim, esgotado o assunto”. Assim, não há falar em omissão a ensejar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, consignado pela Corte de origem que “em abril de 2002, o autor assinou o formulário de Adesão ao Programa de Dispensa Incentivada (fl. 298), no qual manifesta sua adesão ao PDI/2001, declarando concordar com todas as suas regras e estar ciente das conseqüências da adesão em relação à extinção e quitação do seu contrato de trabalho” e que, “no momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC”, desnecessária a manifestação acerca da existência de ressalvas no Termo de quitação, não havendo falar em omissão.

Nesse contexto, em que restaram expedidos fundamentos suficientes à compreensão da lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando intacto os arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Não conheço.

**2.2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS**



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

Quanto ao tema, eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

“AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor argúi, em preliminar, a nulidade processual diante do indeferimento da produção de prova oral.

Sustenta, ainda, a nulidade da sentença em face da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar de ter se manifestado a respeito do Enunciado 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI – II do TST e também a respeito da existência de salário complessivo, o Juízo a quo não os teria abordado no decisum.

Primeiramente, saliento que **o indeferimento do pedido da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa, visto que, no presente caso, o Juízo já tinha convencimento formado, diante da publicidade dada aos fatos que envolveram a implantação do presente PDI, considerando, assim, esgotado o assunto.**

De outro vértice, ressalto dispor o magistrado de ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ainda, relativamente ao fato de inexistir quitação ou transação, por se tratar de matéria ligada ao mérito, analisarei juntamente com ele.

Rejeito as preliminares em epígrafe.” (destaquei)

Nas razões do recurso de revista (fls. 1242-6), o reclamante sustenta, em síntese, que “foi encerrada a instrução processual sem a oitiva das partes, bem como das testemunhas, sendo que aparte autora protestou por cerceamento de defesa, que foi renovado em razões finais”. Aponta violação dos arts. 764, 848 e 850 da CLT; 5º, LIV, e 114 da CF. Colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

Não há falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade arguida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, oportunamente suscitada - no caso o reconhecimento da quitação total do contrato de trabalho diante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária -, se configura situação autorizadora do julgamento antecipado da lide, desnecessária a produção de provas, consoante o art. 330, I, do CPC.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 1244-6 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não tratam da



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

hipótese dos autos de que houve quitação total pela adesão do reclamante ao PDI da reclamada.

Não conheço.

2.3. BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI/2001). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que reconheceu a quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho pela adesão ao PDI. Eis o teor do acórdão:

“2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor pretende o afastamento da quitação do contrato de trabalho em face da rescisão contratual pelo PDI, com o retorno dos autos à Vara de origem para instrução do feito e julgamento das demais verbas elencadas na exordial.

Sem razão o recorrente.

Primeiramente, ressalto o fato de que as negociações referentes à implantação do presente plano de demissão incentivada ocorreram de modo singular, uma vez que todas as tratativas foram amplamente debatidas e noticiadas, sendo que os próprios empregados do reclamado manifestaram publicamente o interesse de aderir ao plano.

Nessa quadra, considerando os aspectos peculiares acima expostos, impõe-se a rejeição da tese da ocorrência de vício de consentimento.

Saliento, ainda, que, em abril de 2002, o autor assinou o formulário de Adesão ao Programa de Dispensa Incentivada (fl. 298), no qual manifesta sua adesão ao PDI/2001, declarando concordar com todas as suas regras e estar ciente das conseqüências da adesão em relação à extinção e quitação do seu contrato de trabalho. Ainda, em seu item 10º, assim resta disposto:

No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

importâncias relativas à indenização e às verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em conta corrente junto ao BESC.

Também, o termo de rescisão contratual de fl. 301, assinado pelo autor em 12-12-2002 e homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, assim dispõe em seu verso:

Pelo presente termo de rescisão reitero minha expressa renúncia a qualquer estabilidade ou garantia no emprego da qual seja titular, respaldado no Acordo Coletivo de Trabalho que autorizou a presente renúncia, bem como declaro que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, implicando a plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem pleitear a qualquer título. O valor da transação corresponde à quantia descrita na parcela p2, identificada no demonstrativo anexo, e que faz parte integrante e inseparável do presente termo de rescisão do contrato de trabalho. O valor descrito na parcela p2 está sendo utilizado para transação dos direitos duvidosos aqui especificados, nos seguintes percentuais: jornada de trabalho e horas extras (12,00%), diferenças salariais (5,00%); equiparação salarial, dupla atividade ou desvio de função (10,00%); reajuste salarial determinado nas convenções coletivas (7,00%); participação nos lucros e resultados (1,00%); diferenças salariais decorrentes e reversão ao cargo efetivo (3,00%); incorporação de gratificações e comissionamentos (4,00%); pré-contratação de horas extras (20,00%); gratificação semestral (1,00%); gratificação de função (5,00%); anuênio (2,00%); aumento compensatório especial (1,00%); equiparação salarial (6,00%); reenquadramento (6,00%); ajuda de deslocamento noturno (1,00%); gratificação e quebra de caixa (3,00%); incorporação de diárias e ajuda de custo (5,00%); auxílio-creche (1,00%); gratificação de digitador (1,00%), ajuda-alimentação (1,00%; adicional noturno e insalubridade (1,00%); participação nos lucros (1,00%); ajuda cesta-básica (1,00%); adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência (2,00%).

Dessa forma, o autor, além de receber a totalidade das verbas rescisórias, ainda recebeu o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 248.425,62, por ter aderido ao programa de incentivo à dispensa.



PROCESSO N° TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

Ainda, havendo estipulação específica relativamente ao percentual pago, não há falar em salário complessivo.

Não se trata, portanto, de renúncia a direito, e sim de uma verdadeira transação extrajudicial, realizada mediante mútuas concessões, na forma do artigo 840 do Código Civil, tendo o autor, inclusive, recebido montante em valor bem superior ao que receberia em caso de despedida sem justa causa. Nessa esteira, a participação do sindicato seria despicienda para a validade do negócio jurídico e, face ao disposto no art. 82 do Código Civil de 1916 e no art. 104 do Código Civil de 2002, não há como dar guarida à tese recursal.

Assim, diante da validade e eficácia da manifestação de vontade do autor ao aderir ao Programa de Dispensa Incentivada, consideram-se quitadas todas as verbas pleiteadas inicialmente, sendo inaplicável, in casu, o entendimento estampado na Súmula n° 330 e na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Diante do exposto, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.”

Nas razões da revista, o reclamante requer, em síntese, seja afastado a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, pela sua adesão ao PDV do reclamado. Aponta violação dos arts. 9°, 477, §§ 1° e 2°, 611 e 612 da CLT; 940 e 1035 do CC; 5°, XXXV, 7° e 8°, VI, da CF. Indica contrariedade à Súmula 330 e à OJ 270/SDI-I/TST. Transcreve arestos.

O recurso não comporta conhecimento.

A questão alusiva aos planos de demissão voluntária adotados por inúmeras empresas e instituições para enxugar seus quadros de pessoal e seus efeitos nos contratos de trabalho, sobretudo quanto à quitação, foram objeto de amplo exame pelos órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, restando pacificado o entendimento desta Corte na OJ 270 da SDI-I e na Súmula 330, *verbis*:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

“QUITAÇÃO. VALIDADE

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.”

Quanto ao BESC especificamente, ante a peculiaridade da origem e constituição do Programa de Demissão Incentivada, com a inegável participação dos funcionários e sindicato e implantação progressiva de conhecimento dos trabalhadores que detinham estabilidade (por se tratar de banco estatal), houve amplos debates neste Tribunal, suscitando o encaminhamento da discussão da possibilidade de aplicação da OJ 270 da SDI-I aos processos em que se discutiam os efeitos jurídicos da adesão do trabalhador ao PDI ao Tribunal Pleno desta Corte.

Naquela assentada, aquele Colegiado referendou a aplicação do referido verbete jurisprudencial aos casos do BESC, conforme acórdão exarado nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferido em sessão realizada em 09.11.2006, em que se decidiu o seguinte:

“Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vistas à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª e seu § 1º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, que estabelece normas para a adesão dos empregados abrangidos pelo Plano de Demissão Incentivada PDI implantado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, e também os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo Acordo.

..... omissis.....

O E. Regional, ao julgar procedente a Ação Anulatória, declarando nulas as Cláusulas 6ª e 7ª e seu § 1º do Acordo Coletivo de Trabalho e também os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo Acordo, o fez por entender que a norma convencional dá ampla e geral quitação a todo o contrato de trabalho, fechando ao empregado as portas do Judiciário para reclamar verbas que lhe foram sonegadas no decorrer da contratualidade, mediante a percepção de uma indenização que engloba a renúncia da estabilidade e todos os demais direitos trabalhistas.

Em suas razões sustenta o Recorrente que as Cláusulas impugnadas pelo Ministério Público referem-se ao instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do CCB. Aduz mais, que não há no acordo qualquer vedação de acesso ao Judiciário, mas tão-somente a quitação do contrato de trabalho, nos



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

limites das rubricas lançadas no anexo II do citado Acordo, com a contrapartida de pagamento de vultosa soma em dinheiro.

Razão não assiste ao Recorrente. Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC e recorridos o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, e como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, in verbis:

..... omissis.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou. A meu juízo, não. O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame. Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados. Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST. Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

..... omissis.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão regional, que entendeu por anular as Cláusulas 6ª e 7ª e seu § 1º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada PDI, implantado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A e também os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo Acordo.”

Vale registrar, ainda, as reiteradas decisões exaradas pela Subseção Uniformizadora desta Corte, nos processos em que figura como parte o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, no sentido de que a quitação passada pelos empregados que aderiram ao PDI por ele instituído tem eficácia liberatória em relação às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não importando quitação geral do contrato de trabalho, nos termos da OJ 270/SDI-I desta Corte. Confirma-se:



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

“RECURSO DE EMBARGOS. (...) BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. O Pleno deste c. Tribunal, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado nos autos do Processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sessão de 09/11/2006, decidiu pela aplicabilidade da diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI-1 desta Corte aos casos de adesão do Programa de Desligamento Incentivado implantado pelo BESC. Referida decisão amparou-se no entendimento de que a previsão contida em Acordo Coletivo de Trabalho não possui o condão de retirar do trabalhador os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, de modo a justificar efeitos amplos e liberatórios à quitação firmada pelo empregado quando da adesão ao PDI. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-ED-RR-652000-86.2004.5.12.0014, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, DEJT 29.11.2013)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BESC. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. 1 - No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, o Pleno desta Corte decidiu pela aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST também às hipóteses que envolvem o Plano de Demissão Incentivada do BESC. 2 - Nessa esteira, ficou pacificado o entendimento de que a adesão ao PDI instituído pelo BESC não importa em quitação total e plena do contrato de trabalho, mas apenas das parcelas e dos valores contidos no termo de rescisão contratual, consoante a referida orientação jurisprudencial. 3 - Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-ED-RR - 635400-24.2003.5.12.0014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 24.2.2012)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496/2007, o recurso de embargos somente se viabiliza por divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte ou entre Turmas e esta SBDI-1. Em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, em regra, não se viabiliza, pois as particularidades de cada processo não ensejam a configuração de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST). Recurso de embargos não conhecido. QUITAÇÃO. EFEITOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que trata dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão do empregado aos planos de demissão voluntária, também se aplica aos processos envolvendo o plano de demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (ROAA-1115/2002-000-12-00.6, Tribunal Pleno do TST, em 9/11/2006). Dessa forma, tem-se que o presente apelo é incabível nos termos do art. 894, II, da



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

CLT. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-853400-54.2005.5.12.0035, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25.11.2011)

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Ao se posicionar no sentido de que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do autor ao plano de demissão incentivada, não tem eficácia liberatória geral em relação às parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, a Turma deslindou a controvérsia em consonância com a OJ 270 da SDI-I/TST, a atrair o óbice no art. 894, II, in fine, da CLT. A questão relativa à aplicação do referido verbete jurisprudencial aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-371700-02.2006.5.12.0031, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 30.4.2010)

"BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. 1. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Lei Magna. 2. A indenização oferecida pelo reclamado, no caso concreto, objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. 3. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-24800-36.2003.5.12.0032, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19.2.2010)

Nesse mesmo rumo, os precedentes desta Turma:

"RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e dos valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo que a enumeração aleatória de verbas trabalhistas e respectivos percentuais não quita integralmente as parcelas relacionadas. Razão pela qual merece reforma a decisão do Tribunal Regional que, acolhendo a tese da transação, reconheceu a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho em decorrência da adesão do empregado ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo BESC. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-58800-06.2009.5.12.0015, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10.4.2015)



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

“(…) TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. 1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Lei Magna. 2. A indenização oferecida pelo reclamado, no caso concreto, objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de emprego. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. 3. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-28900-22.2007.5.12.0023, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 13.3.2015)

“GRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BESC. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional reconheceu a quitação integral do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da adesão da autora ao PDI. 2. Não prospera o agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão monocrática mediante a qual foi conhecido o recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST, segundo a qual, -a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo-, e, por conseguinte, provido o apelo revisional para afastar a eficácia liberatória do termo de transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes. Agravo conhecido e não provido.” (TST-Ag-RR-1696-97.2011.5.12.0011, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 07.1.2014)

Nada obstante o entendimento abraçado por esta mais alta Corte Trabalhista, o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2015, no julgamento do RE 590415/SC, de repercussão geral, decidiu que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, hipótese dos autos, em que restou incontroverso a adesão do reclamante ao PDI/2001 do BESC.

Eis a ementa da decisão proferida pelo STF:



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a auto composição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.' (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº RE-590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ-e de 29/5/2015)

Na espécie dos autos, incontroverso que o debate gira em torno da adesão ao mesmo Programa de Dispensa Incentivada examinada pela Suprema Corte (PDI/2001 do BESC), forçoso reconhecer a validade da quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho mediante a adesão do autor ao referido PDI.

Nesse sentido, cito precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO INSTITUÍDO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

juízo do Recurso Extraordinário nº 590415-6, interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A - BESC, de repercussão geral (tema 152), em sessão plenária do dia 30.4.2014, fixou a tese no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Está superada, portanto, para o caso a compreensão da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-392600-89.2005.5.12.0047, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração providos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula n.º 278 desta Corte, para sanar equívoco. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3.º, DO CPC. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista o teor do julgamento anteriormente proferido nos presentes autos, e identificada a presença de Recurso Extraordinário para o STF, retido nos autos, cumpre apreciar a matéria no âmbito do exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3.º, do CPC. O STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 590415/SC, cujo acórdão foi publicado em 29/5/2015, estabeleceu que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Constatado que a decisão regional que reconheceu a quitação do contrato de trabalho do Reclamante, em razão de sua adesão ao PDI (a fls. 540/545) encontra-se alinhada à atual posição desta Corte, não há ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista do Autor (a fls. 547/565), nos termos art. 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Corolário desta posição, julgo prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado (a fls. 801/826), quanto aos temas "quitação das verbas rescisórias" e "compensação da parcela P2. Recurso de Revista não conhecido." (ED-RR-4085-29.2009.5.12.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/02/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

Portanto, estando a decisão regional em consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inviável o conhecimento da revista nesse particular, em prestígio, inclusive, ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Carta Política).

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

2.4. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que "declarou desde a inicial que não tem condições de pagar eventuais despesas com a presente ação, inclusive honorários de perito, sem prejuízo do sustento e da família" (fl. 1246). Aponta violação dos arts. 4º da Lei 1060/50 e contrariedade à OJ 304 da SDI-I/TST.

O recurso merece conhecimento.

Consoante o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei n° 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Isso porque os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, mediante declaração pessoal do interessado ou simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial. Nesses termos, o art. 4º, § 1º, da Lei n° 1.060/50:

"Art. 4.º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Ademais, em razão da redação dada ao art. 790 da CLT, há de se conceder a gratuidade de justiça, até mesmo *ex officio*, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, havendo declaração de insuficiência econômica à fl. 62, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante disso, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 304 da SDI-I/TST.



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

2.5. DANO MORAL POR DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO BANCO RECLAMADO AO JORNAL "A NOTÍCIA"

Quanto ao tema, eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

"1. DANO MORAL

Preconiza o reclamante o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pleito de dano moral, decorrente de declarações formuladas pelo presidente do banco-reclamado e veiculadas em jornal local. Pugna, outrossim, seja a reclamada condenada à indenização por dano moral postulada na exordial.

Prospera em parte a pretensão recursal.

Relativamente à competência desta Justiça Laboral, a meu ver, estando o pleito relativo à indenização de dano moral diretamente vinculado à relação de trabalho havida entre as partes, incide à hipótese o entendimento consagrado na Súmula nº 392 do c. TST, assim expressa: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho – (conversão da OJ Nº 327 da SDI-1 DJ. 24-04-2005 – Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Vale ressaltar que esta competência remanesce mesmo que a fonte formal que ampara o respectivo direito decorra de institutos inseridos no campo do Direito Civil.

Declaro, pois, a competência desta Justiça Especializada no que tange ao pleito em epígrafe, passando a analisá-lo, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

No que concerne ao deferimento da reparação de ordem moral pretendida, insta atentar que esta só se afigura devida nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa impingida ao empregador e quando houver demonstração inequívoca do dano sofrido.

A declaração veiculada no Jornal "A Notícia", pelo presidente do banco-reclamado, no sentido de ser "a primeira vez que vai ter um concurso público, que não vai entrar ninguém por bilhete de alguém, pela janela..." (fl. 03), efetivamente não consistiu em ato ilícito praticado pelo empregador contra seu empregado, a ensejar em contrapartida



PROCESSO N° TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

indenização por dano moral. Isto porque formulada de forma genérica, representando, também, a alegação em apreço, fato notório no meio social das partes.

Outrossim, exigindo-se para a configuração do dano moral prova robusta da conduta dolosa ou culposa impingida ao empregador, bem assim do nexo de causalidade e do prejuízo à esfera pessoal do obreiro para o deferimento da reparação de ordem moral, fato não evidenciado nos autos, não há falar em indenização decorrente de dano moral.

Nego provimento.” (destaquei)

Nas razões do recurso de revista (fls. 1282-90), o reclamante assevera que, “em entrevista ao jornal “A Notícia”, de grande circulação, em data de 21/07/2013, o presidente do Banco réu, concedeu entrevista, cuja ofendeu a honra e dignidade da parte autora”. Afirma que “foi admitida por meio de concurso público, sendo que não foi aprovada por indicação, ou bilhete de alguém”. Aponta violação dos arts. 8º da CLT; 5º, X, e 114 da CF. Colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

A Corte de origem concluiu que “a declaração veiculada no Jornal “A Notícia”, pelo presidente do banco-reclamado, no sentido de ser “a primeira vez que vai ter um concurso público, que não vai entrar ninguém por bilhete de alguém, pela janela...” (fl. 03), efetivamente não consistiu em ato ilícito praticado pelo empregador contra seu empregado, a ensejar em contrapartida indenização por dano moral”, porque “formulada de forma genérica, representando, também, a alegação em apreço, fato notório no meio social das partes”. Registrou que “para a configuração do dano moral prova robusta da conduta dolosa ou culposa impingida ao empregador, bem assim do nexo de causalidade e do prejuízo à esfera pessoal do obreiro para o deferimento da reparação de ordem moral, fato não evidenciado nos autos”.

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, no sentido de que a entrevista dada ao jornal “ofendeu a honra e dignidade da parte autora”, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST.

Os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST, hipótese não elencada no artigo 896, “a”, da CLT.

Não conheço.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-826400-10.2004.5.12.0037

JUSTIÇA GRATUITA

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à OJ 304 da SDI-I/TST, **dou-lhe provimento** para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Recurso de revista **provido**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “justiça gratuita”, por contrariedade à OJ 304 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Brasília, 08 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator